

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006

(Da Srª. Sandra Rosado)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de equipamento e farmácia básica de reanimação, por parte das clínicas que realizam cirurgias, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatório a manutenção de equipamentos de reanimação específicos e farmácias básicas com medicamentos essenciais à reanimação humana, pelas clínicas que realizam intervenções cirúrgicas de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os equipamentos e medicamentos mencionados serão definidos em regulamento.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tem sido constantes no Brasil, as ocorrências de graves acidentes vasculares, inclusive com a morte cerebral dos pacientes, exclusivamente por falta de equipamentos e medicamentos apropriados nas clínicas operatórias.

O grave intervalo entre a ocorrência e a busca de socorro apropriado, muitas vezes leva o paciente a seqüelas e, nos casos mais graves, até à morte.

O noticiário brasileiro nos traz os casos mais notáveis de pessoas conhecidas pela mídia. Mas o número de pacientes anônimos que tem sofrido a perda de movimentos e outras seqüelas ainda mais graves é inimaginável. Se quando uma pessoa procura espontaneamente serviços médicos para curar seus males, o faz com total confiança no clínico que a atende. Muitas vezes, por não ter o conhecimento de todos os perigos que pode correr, não indaga sobre essas possibilidade e os recursos disponíveis no caso de uma falha humana ou de equipamento. Quanto mais quando é atendida em emergência, isto é, quando não vai à clínica por livre e espontânea vontade, mas é conduzida até ela em situação de risco imediato, no caso de um acidente.

Cremos que a proposição propiciará um atendimento mais seguro e que, portanto, merece o apoioamento necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2006.

Deputada SANDRA ROSADO